



HOMOLOGAÇÃO	
CM. 13 / 6 / 01	
D.O.U. 15 / 6 / 01	Seção 1E P. 70
ATO: PM. 1216	13/6/01
D.O.U. 15 / 6 / 01	Seção 1E P. 69

VIRA

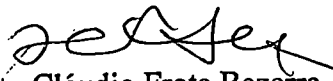
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Civil "Faculdades Católicas"		UF: RJ
ASSUNTO: Aprovação das alterações do Estatuto da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.007989/98-83		
PARECER N.º: CES /CNE 694/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 09/05/2001

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em razão do exposto no Relatório 45/2001, da Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, voto favoravelmente pela aprovação das alterações do Estatuto da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, mantida pelo Sociedade Civil "Faculdades Católicas", com sede no município do Rio de Janeiro, ambas no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília(DF), 09 de maio de 2001.


Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

HOMOLOGAÇÃO

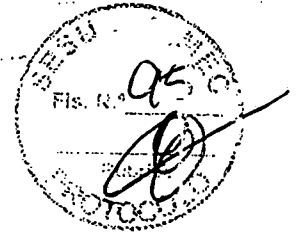
D.M. _____ / _____
D.O.U. _____ / _____ Seção _____ P. _____
ATO: PM - 65 16/1/02
D.O.U. 18 10/1/02 Seção 1E, p. 27

(*)

Revisada pela PM 302 de 31/1/2002
DOU de 4/2/2002, seção 1E, pag 14

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

Roberto
RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 215 / 2001



694/2001

Processo : 23000.007989/98-83
Interessado : Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

OK
Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, destinado a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos ministrados.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e o seu limite territorial de atuação. No artigo 2º, dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado por intermédio do Parecer CFE 426/69 (DOU de 07/07/69), que, à época, reconheceu a Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro aprovando, também, o seu regimento através do Parecer nº 714/70. O referido parecer foi publicado no Diário Oficial da União de 13/11/70.

[Handwritten signature]

A IES não possui quaisquer outras unidades universitárias além daquela em que está situada a administração central. A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento ou unidades fora de sede.

O artigo 1º, em seus incisos, demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no artigo 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 11 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

Nota-se que a IES tem em sua estrutura administrativa dividida em 2 (dois) segmentos. De um lado os órgãos de administração superior da Universidade – o Conselho Universitário, o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, a Assembléia Universitária, o Conselho de Desenvolvimento, a Chancelaria e a Reitoria – e, de outro, os órgãos responsáveis pela administração das unidades universitárias.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora é investido em mandato a prazo certo. O artigo 21 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pelo Grão-Chanceler para um mandato de 3 (três) anos, podendo haver recondução. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos complementares na estrutura da IES (art. 6º).

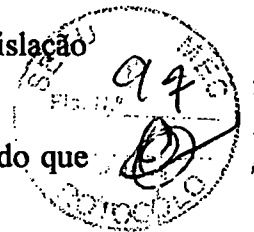
A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 63, da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades universitárias (constitutivas e complementares) que congregam Centros, sendo que em sua estrutura se inserem Departamentos. Cada Centro terá um Conselho Departamental, atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que o colegiado citado é composto, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos artigos 10, 13, 30 e 33 da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o artigo 53, da Lei nº 9.394/96. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB, em especial as contidas no artigo 13, inciso I.

O artigo 2º, §§ 1º, 2º, 9º e 10 da proposta de estatuto dispõem sobre a organização econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio posto à disposição da Universidade, bem como definem as relações da mantenedora com a mantida consignando que compete à primeira prover adequadas condições de funcionamento à segunda. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional.

Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.



Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Civil “Faculdades Católicas”, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 5 de março de 2001.

José Luiz da Silva Valente
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior